

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.03.2005

EMENTÁRIO Nº 2183-2

14/12/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.983-1

SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACIENTE(S) : ADEMILSON DE ALMEIDA
IMPETRANTE(S) : MICHEL STRAUB
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *Habeas Corpus*. 2. Crime militar. 3. Vedação à apelação em liberdade. 4. Presença dos requisitos ensejadores da custódia, devidamente fundamentados. 5. Inexistência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



HABEAS CORPUS 84.983-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACIENTE(S) : **ADEMILSON DE ALMEIDA**
IMPETRANTE(S) : **MICHEL STRAUB**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ademilson de Almeida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 255, "C" E "E", DO CPPM. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA." (fl. 24)

Alega-se que o paciente foi condenado a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime semi-aberto, por infração ao art. 303, *caput*, do Código Penal Militar, "pois teria se apropriado de bens públicos, a saber: duas placas de automóvel (CAL - 2256), das quais tinha a posse ou detenção, em razão do cargo (placas essas que consoante a sentença juntada aos autos do presente possuem um valor irrisório, cerca de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais))." (fl. 02)



HC 84.983 / SP

Assevera-se que "os Juizes de primeiro grau decidiram que o paciente não fazia jus ao direito de recorrer em liberdade, diga-se decisão não unânime por 03 (três) votos a 02 (dois). O Conselho Especial de Justiça, embora reconhecendo a primariedade do Paciente, até porque seus antecedentes atestam que o mesmo jamais sofreu qualquer condenação, três dos membros do Conselho Especial entenderam que o paciente não é portador de bons antecedentes, embasando tal entendimento na personalidade do acusado, valoração essa de extrema subjetividade, sendo certo que os requisitos para a concessão do direito de apelar em liberdade previstos no art. 527 do CPPM são estritamente objetivos." (fl. 05)

Sustenta-se que "não há sentido em negar o direito de recorrer em liberdade ao paciente, pois o impetrante não é portador de gravames na sua personalidade muito menos registra qualquer mácula derivada de sentença condenatória judicial com trânsito em julgado, razão pela qual a não concessão do direito de apelar em liberdade se revela totalmente ilegal, inconstitucional, caracterizado explícito abuso de poder." (fl. 06)

Indeferi o pedido de liminar (fls. 88-89).

O parecer do *parquet* é pelo indeferimento do writ (fls. 91-95).

É o relatório.



HABEAS CORPUS 84.983-1 SÃO PAULO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A possibilidade de apelação em liberdade está sendo rediscutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na RCL 2.391. O entendimento que está a se firmar, inclusive com o meu voto, impõe que a prisão cautelar, anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, seja fundamentada nos termos do art. 312 do CPP.

Foram essas as razões adotadas para não se admitir que o paciente apelasse em liberdade, *verbis*:

"Quanto aos antecedentes em desfavor do acusado, além de outro delito de peculato praticado anteriormente ao destes autos, no processo n. 26.126/00 (fls. 546/549), desta Auditoria Militar, conta o acusado com inquéritos policiais por prática de vários delitos de estelionato (fls. 550/559, 567/574 e 575 - comum e militar - durante o transcorrer deste processo), situação esta que em concreto caracteriza verdadeiro atentado à ordem pública, que necessita ser preservada, decretando-se a custódia do acusado.

Assim, ao lado dos maus antecedentes do acusado e do fumus boni iuris (indícios de autoria e materialidade do crime), correspondentes ao exigido pelo artigo 254 do CPPM, há necessidade da presença



HC 84.983 / SP

do *periculum in mora* (perigo da demora), este caracterizado pela existência de uma das circunstâncias da prisão preventiva (artigo 255 do CPPM), tornando a norma do artigo 527 do CPPM o meio possível para se negar o direito de apelar em liberdade.

[...]

Desse modo, **a custódia cautelar do acusado**, com base na sentença condenatória recorrível, é medida necessária e que encontra fundamento não somente nos maus antecedentes de que o réu é portador, mas também na sua personalidade voltada para o crime, a qual no caso concreto implementa as quatro circunstâncias da prisão preventiva, ou seja: a) garantia da ordem pública; b) periculosidade do acusado; c) segurança da aplicação da lei penal militar e, por final, d) a exigência da manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares, **ficando cassado assim o seu direito de apelar em liberdade, isso nos termos do artigo 527, c.c. os artigos 254 e 255, alíneas 'a', 'c', 'd' e 'e'. ambas do Código de Processo Penal Militar.**" (fls. 77-79)

Desse modo, estando fundamentada a prisão cautelar do paciente nos pressupostos do art. 257 do Código de Processo Penal Militar, análogos à prisão preventiva do art. 312 do CPP, não há viabilidade para que o paciente possa apelar em liberdade.

Nesse sentido, vale destacar o HC 84.104, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 06.08.04, :

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA APELAR (CPP, ART. 594). SENTENÇA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 594 do Código de Processo Penal não implica o recolhimento compulsório do apelante. Ao contrário, cuida de modalidade de prisão cautelar, razão por que deve ser interpretado em conjunto com o art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso concreto, a sentença condenatória mostra-se suficientemente motivada quanto aos requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente.

3. Ordem denegada."

Assim, meu voto é pelo indeferimento da ordem.



14/12/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.983-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sr. Presidente, por entender também que a sentença está suficientemente motivada quanto à custódia, acompanho o Relator.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.983-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): ADEMILSON DE ALMEIDA

IMPTE.(S): MICHEL STRAUB

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 14.12.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador